



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

PARECER JURÍDICO

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS – ITEM 5.20.4 DO EDITAL. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE NOVO PRAZO APÓS O DECURSO DO PRAZO INICIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE CATÁLOGO TÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por LOC TENDAS PB – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE METAL E LONA LTDA. contra ato que classificou a proposta da licitante AM MOREIRA GONÇALVES E CIA LTDA. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, promovido pelo Município de Santo Antônio de Pádua, cujo objeto é a aquisição de tendas.

A recorrente alega, em síntese, que: i) a recorrida não teria apresentado, no prazo de 2 (duas) horas, a documentação exigida após a fase de lances, conforme previsto no item 5.20.4 e, ainda assim, a pregoeira lhe concedeu prazo adicional para a apresentação dos documentos, em desconformidade com o disposto no item 3.13 do edital; e ii) a recorrida não teria apresentado o catálogo técnico do produto para fins de comprovar a compatibilidade dos itens com as especificações técnicas do Termo de Referência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Esse é o relatório.

II. ADMISSIBILIDADE

O recurso administrativo interposto pela licitante LOC TENDAS PB – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE METAL E LONA LTDA. foi protocolado dentro do prazo legal, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, tempestivo e passível de análise.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise do recurso deve, primeiramente, ser orientada pelos princípios basilares das licitações consagrados na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

O princípio da vinculação ao edital impõe que a condução do certame siga rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no instrumento convocatório, sendo certo que o edital é a *"lei interna"* da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes aos seus termos, de modo que qualquer desvio ou criação de regra não prevista no edital macula a legalidade do procedimento e fere a segurança jurídica e a isonomia entre os concorrentes.

No mesmo sentido, o princípio do julgamento objetivo veda critérios ou decisões subjetivas, devendo o pregoeiro decidir com base em critérios técnicos e objetivos definidos no edital, aplicando-os de forma uniforme a todos.

E o princípio da isonomia exige tratamento igualitário aos licitantes, o que significa não favorecer ou prejudicar indevidamente qualquer participante – todos devem cumprir as mesmas regras em igualdade de condições.

Todos esses princípios visam, também, resguardar a competitividade, pois apenas com regras claras e respeito integral ao edital é possível garantir a todos os licitantes confiança no procedimento e oportunidade justa de disputa.

Pois bem, conforme relatado, a recorrida deixou de encaminhar, dentro do prazo de 2 horas, a documentação exigida ao final da fase de lances, conforme previsto no item 5.20.4.:

5.20.4. O Pregoeiro solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

Importante esclarecer que somente seria cabível a prorrogação do prazo, de ofício ou a partir de requerimento fundamentado, antes de findo o prazo, conforme dispõe o item 5.20.5:

5.20.5. É facultado ao Pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, por igual período, de ofício ou a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

Não havendo solicitação tempestiva nem prorrogação decidida dentro do prazo, o escoamento do prazo de 2 horas acarreta a preclusão do direito de a empresa apresentar os documentos, configurando descumprimento de exigência editalícia.

Sob a ótica do princípio da vinculação ao edital, não caberia a concessão, após o prazo expirado, de uma nova oportunidade à licitante, pois isso equivaleria a flexibilizar uma regra clara do edital em favor de um participante, em detrimento dos demais, o que fere, de igual modo, o princípio da isonomia.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2025 previu expressamente que o licitante é responsável pelo ônus decorrente de sua desconexão:

"3.13. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.”

Destarte, conceder prazo extra não previsto (ou fora das condições previstas) para que a empresa vencedora complemente documentos fere o princípio do julgamento objetivo e da isonomia, além de contrariar a própria atribuição de responsabilidade ao licitante pela perda de prazos no pregão eletrônico.

É importante frisar que a alegação de eventual desconexão ou problema de acesso da licitante ao sistema não a exime de culpa, conforme a norma do item 3.13.

Portanto, ao conceder a prorrogação do prazo fora das hipóteses previstas no edital violou-se o princípio da vinculação ao edital, ao criar uma tolerância não prevista, e prejudicou a objetividade do julgamento.

Aqui cabe citar recente entendimento do TCU quanto ao equilíbrio entre formalismo e vantajosidade da proposta, o qual permite em alguns casos a correção de falhas formais ou a apresentação posterior de documentos omitidos, desde que isso não comprometa a igualdade nem importe em relevar descumprimento de condições materiais do certame.

Por exemplo, no Acórdão 1.211/2021-Plenário, rel. Min. Walton Alencar, ficou consignado que não se deve desclassificar uma empresa por meras falhas formais sanáveis, devendo-se oportunizar a correção, com a ressalva de que essa flexibilidade não autoriza a admissão de documento totalmente ausente que comprove uma condição não verificada no momento devido.

No caso em análise, poder-se-ia argumentar que a proposta readequada e eventuais comprovações de exequibilidade são documentos que refletem condições já existentes (o preço ofertado e a viabilidade da execução por aquele preço). Entretanto, diferentemente de uma certidão ou comprovante omitido por esquecimento, aqui houve inobservância de um prazo procedimental claro, durante a sessão pública, o que não se confunde com a simples falta de anexar um documento à habilitação.

Portanto, considerando-se o exposto, conclui-se que o recurso merece provimento quanto a este primeiro fundamento, haja vista que a recorrida descumpriu condição editalícia essencial ao não apresentar a documentação no prazo fixado e, não tendo havido prorrogação válida dentro dos termos do edital, deveria ter sido desclassificada.

No segundo ponto, a recorrente sustenta que a recorrida não apresentou catálogo ou ficha técnica dos produtos (tendas) por ela ofertados, o que teria prejudicado a análise comparativa entre as características dos itens cotados e as especificações mínimas exigidas no Termo de Referência.

Alega-se, em suma, que não haveria como a pregoeira ou a equipe técnica confirmarem que as tendas propostas atendem, por exemplo, às dimensões, material, tratamento anti-chamas e demais requisitos técnicos descritos no edital, ante a falta de documentação técnica comprobatória anexada à proposta.

À luz do edital e da legislação, a questão desdobra-se em duas análises: (a) se havia obrigação editalícia de apresentar catálogos ou descrições técnicas detalhadas junto à proposta (e se a vencedora



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

descumpriu tal obrigação); e (b) independentemente de obrigação expressa, se a ausência de catálogos impediu a verificação da conformidade técnica do objeto, a ponto de tornar a proposta inadequada às especificações (justificando a desclassificação pela regra do item 6.7.2 do edital).

Examinando o edital, nota-se que não há previsão explícita exigindo a juntada de catálogos ou prospectos técnicos juntamente com a proposta inicial. O item 4.1.4 do edital solicitou que, no preenchimento da proposta no sistema, o licitante incluísse a *"descrição do objeto, contendo informações similares à especificação do Termo de Referência"*, bem como marca e fabricante do produto.

Portanto, o edital privilegiou a autodeclaração das características pelo próprio licitante no campo de descrição da proposta, partindo do princípio de boa-fé de que aquilo que foi descrito vincula o fornecedor (conforme item 4.2 do edital).

Desse modo, não se pode afirmar que a recorrida descumpriu uma exigência formal do edital, pois tal exigência (catálogo) não estava prevista de forma explícita.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o recurso administrativo deve ser PARCIALMENTE PROVIDO, para desclassificar a proposta da recorrida, em razão do descumprimento do prazo previsto no item 5.20.4. do edital.

É o parecer.

Santo Antônio de Pádua, 30 de julho de 2025.

Lucas Willemem Fernandes
Assessor Superior Jurídico
Mat. 20.058-1